



**SINDICATO DOS  
INDÚSTRIAS METALÚRGICA, SIDERÚRGICA,  
MECÂNICA, DE MATERIAL ELÉTRICO E  
ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS  
DE MONTAGEM DO ESTADO DO CEARÁ  
(Exceto Crato e Maracanau)**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 17.07.1948 - Proc. D. N. T. 3414/42 - CGC 07.341.571/0001-39  
Sede: Rua Nossa Senhora das Graças, 262 - Pirambú - Fone/Fax: (085) 281.2521, Fone: (085) 281.8151  
CEP: 60.310-770 - Fortaleza - Ceará

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICA, SIDERÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS DE MONTAGEM DO ESTADO DO CEARÁ, entidade sindical com sede e foro jurídico em Fortaleza, capital do Ceará, na Rua Nossa Senhora das Graças, 262, inscrito no CNPJ do Ministério da Fazenda sob nº 07.341.571/0001-39, aqui representada por seu Presidente em exercício, Sr. **Francisco Célio de Sousa Parente**, e, de outro lado, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO CEARÁ, entidade com sede e foro jurídico em Fortaleza, capital do Ceará, na Avenida Barão de Studart n.º 1980, 3º andar, inscrito no CNPJ do Ministério da Fazenda sob nº 07.155.104/0001-14, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente Sr. **Valdelírio Pereira Soares Filho**, ambos respaldados por suas respectivas Assembléias Gerais e consubstanciados no que se segue:

**CLÁUSULA PRIMEIRA  
DAS PARTES CONVENIENTES**

São partes da presente Convenção Coletiva de Trabalho, representando a **Categoria Profissional**, o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica, Siderúrgica, Mecânica e de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática e de Empresas de Montagem do Estado do Ceará, e, representando a **Categoria Econômica**, o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Ceará, neste ato representados na forma dos seus Estatutos, conforme Assembléias Gerais de cada categoria, para promoverem, juntamente com suas diretorias, as negociações Coletivas do corrente ano de 2003, estando, ambos os convenientes, devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias Gerais, nos termos do artigo 611 e seus seguintes da Consolidação das Leis de Trabalho.

**CLÁUSULA SEGUNDA  
DO OBJETIVO**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do artigo 611, "CAPUT", da CLT, tem por objeto a estipulação de condições de trabalho, inclusive quanto aos aspectos salariais, sociais e sindicais, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho mantidas entre empresas e empregados definidos na cláusula seguinte.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
INDÚSTRIAS METALÚRGICA, SIDERÚRGICA,  
MECÂNICA, DE MATERIAL ELÉTRICO E  
ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS  
DE MONTAGEM DO ESTADO DO CEARÁ  
(Exceto Crato e Maracanaú)**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 17.07.1948 - Proc. D. N. T. 3414/42 - CGC 07.341.571/0001-39  
Sede: Rua Nossa Senhora das Graças, 262 - Pirambu - Fone/Fax: (085) 281.2521, Fone: (085) 281.8151  
CEP: 60.310-770 - Fortaleza - Ceará

**CLÁUSULA TERCEIRA  
DOS BENEFICIÁRIOS**

São beneficiários das condições previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, os empregados que, abrangidos no âmbito da representação sindical da categoria profissional, nos municípios de **Fortaleza, Caucaia, Eusébio, Aquiraz, Maranguape e Pacatuba**, trabalhem para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo Sindicato Patronal.

**CLÁUSULA QUARTA  
DA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO E SUA EFICÁCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 20 (vinte) meses, iniciando sua vigência em 01 de setembro de 2003 e findando em 30 de abril de 2005, exceto as cláusulas **6ª, 7ª, 8ª, 42ª**, que terão duração de 08 (oito) meses, ou seja findarão em 30 de abril de 2004.

**CLÁUSULA QUINTA  
DA DATA BASE**

As partes convenientes acordam que a partir do ano de 2004, a data base da categoria será 1º de Maio.

**CLÁUSULA SEXTA  
DO REAJUSTE SALARIAL**

Fica assegurado aos empregados componentes da categoria profissional conveniente, reajuste salarial conforme as seguintes condições:

Para os salários de até **R\$ 960,00** (novecentos e sessenta reais)

A partir de **1º de setembro de 2003: 8,0%** (oito por cento) sobre os salários de setembro de 2002.

A partir de **1º de janeiro de 2004, novamente 8,0%** (oito por cento) sobre os salários de setembro de 2002.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
INDÚSTRIAS METALÚRGICA, SIDERÚRGICA,  
MECÂNICA, DE MATERIAL ELÉTRICO E  
ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS  
DE MONTAGEM DO ESTADO DO CEARÁ  
(Exceto Crato e Maracanaú)**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 17.07.1948 - Proc. D. N. T. 3414/42 - CGC 07.341.571/0001-39  
Sede: Rua Nossa Senhora das Graças, 262 - Pirambú - Fone/Fax: (085) 281.2521, Fone: (085) 281.8151  
CEP: 60.310-770 - Fortaleza - Ceará

Para salários superiores a R\$ 960,00 e até R\$ 1.680,00 (Hum mil seiscentos e oitenta reais)

A partir de 1º de setembro de 2003: 6,0% (seis por cento) sobre o salário de setembro de 2002.

A partir de 1º de janeiro de 2004, novamente 6,0% (seis por cento) sobre o salário de setembro de 2002.

Para salários superiores a R\$ 1.680,00 (Hum mil seiscentos e oitenta reais)

A partir de 1º de setembro de 2003: 4,0% (quatro por cento) sobre o salário de setembro de 2002, acrescidos da importância fixa de R\$ 33,60 (trinta e três reais e sessenta centavos).

A partir de 1º de janeiro de 2004, novamente 4,0% (quatro por cento) sobre o salário de setembro de 2002, acrescidos da importância fixa de R\$ 33,60 (trinta e três reais e sessenta centavos).

§ 1º - A forma de reajuste pactuada na presente cláusula faculta a compensação de todos os reajustes, adiantamentos e antecipações salariais, compulsórios ou espontâneos, concedidos pelas empresas, de 1º de Setembro de 2002 a 31 de Agosto de 2003.

§ 2º - Todas as antecipações salariais que vierem a ser concedidas pelas empresas, a partir de 01 de setembro de 2003, poderão ser compensadas em reajustes compulsórios futuros, exceto os decorrentes de aumentos, promoções e mudanças de função com aumento de salário.

§ 3º - No caso do empregado perceber salários por produção, o reajuste incidirá sobre o valor da peça ou serviço por ele produzido.

§ 4º - O percentual de reajuste desta cláusula opera como repositor de perdas salariais do período de 01.09.2002 a 31.08.2003, qualquer que seja a origem da perda, ou da provocação da perda, quitando, em consequência, toda e qualquer perda salarial desse período.

§ 5º - Os empregados admitidos após 16.09.2002 farão jus ao reajuste de forma proporcional, excetuando aqueles das empresas que possuam planos de cargos e salários e também as funções que possuam paradigma.



**SINDICATO DOS  
INDÚSTRIAS METALÚRGICA, SIDERÚRGICA,  
MECÂNICA, DE MATERIAL ELÉTRICO E  
ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS  
DE MONTAGEM DO ESTADO DO CEARÁ  
(Exceto Crato e Maracanaú)**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 17.07.1948 - Proc. D. N. T. 3414/42 - CGC 07.341.571/0001-39  
Sede: Rua Nossa Senhora das Graças, 262 - Pirambú - Fone/Fax: (085) 281.2521, Fone: (085) 281.8151  
CEP: 60.310-770 - Fortaleza - Ceará

§ 6º - Os empregados que receberem aviso prévio de dispensa após o dia 2 de Dezembro de 2003, farão jus ao reajuste devido a partir de 01 de janeiro de 2004.

**CLÁUSULA SÉTIMA  
DOS PISOS SALARIAIS**

Ficam estipulados os seguintes pisos salariais.

**Para as empresas que contem com até 100 (cem) empregados:**

A partir de 1º de setembro de 2003: R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais)

A partir de 1º de janeiro de 2004: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

**Para as empresas que contem com mais de 100 (cem) e até 400(quatrocentos) empregados:**

A partir de 1º de setembro de 2003: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

A partir de 1º de janeiro de 2004: R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

**Para as empresas que contem com mais de 400 (quatrocentos) empregados:**

A partir de 1º de setembro de 2003: R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

A partir de 1º de janeiro de 2004: R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

§ 1º - Sobre os pisos salariais da presente cláusula não incidirá, a qualquer tempo o reajuste salarial da **Cláusula sexta** da presente Convenção Coletiva, porque referidos pisos mensais, ao serem estabelecidos e pactuados, já tiveram neles inseridos e considerados dito reajuste salarial da **Cláusula sexta**.

§ 2º - Não terão direito aos pisos salariais da presente cláusula

a) Os empregados, com até 90(noventa) dias, admitidos em caráter experimental, salvo se comprovarem haver trabalhado em indústria metalúrgica, em função idêntica à contratada, pelo menos pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso em que, contudo, o contrato continuará sendo de experiência, a prazo certo para fins legais;

b) Os empregados aprendizes



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
INDÚSTRIAS METALÚRGICA, SIDERÚRGICA,  
MECÂNICA, DE MATERIAL ELÉTRICO E  
ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS  
DE MONTAGEM DO ESTADO DO CEARÁ  
(Exceto Crato e Maracanaú)**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 17.07.1948 - Proc. D. N. T. 3414/42 - CGC 07.341.571/0001-39  
Sede: Rua Nossa Senhora das Graças, 262 - Pirambú - Fone/Fax: (085) 281.2521, Fone: (085) 281.8151  
CEP: 60.310-770 - Fortaleza - Ceará

**CLÁUSULA OITAVA  
DA PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS RESULTADOS DA EMPRESA**

Os sindicatos convenientes acordam, mutuamente, que na vigência da presente norma coletiva, os empregados abrangidos por esta e que tenham um absenteísmo, por faltas injustificadas, inferior a 20% dos dias úteis do período semestral considerado, participarão dos resultados das empresas para as quais trabalham, recebendo R\$ 110,00 (cento e dez reais) até 05 de março de 2004 (correspondentes ao período de aferição de setembro de 2003 a fevereiro de 2004).

§ 1º Os empregados que sejam admitidos ou demitidos durante a vigência deste acordo terão sua participação aferida, calculada e paga de forma proporcional, R\$ 18,34(dezoito reais e trinta e quatro centavos) por mês ou fração superior a 15 dias sendo o pagamento da mesma efetuado nas mesmas datas que aos demais empregados.

§ 2º As partes convenientes também acordam que qualquer sistema de participação nos lucros ou resultados, que as empresas tenham, ou venham a estabelecer, e que ofereçam melhores possibilidades aos seus empregados, que as aqui fixadas, atenderá as exigências contidas nesta cláusula, substituindo a mesma.

§ 3º A participação ora acordada, consoante a legislação federal em vigor e, particularmente, a norma do inciso XI, do Art. 7º da Constituição da República, não tem natureza salarial, pois é "desvinculada da remuneração".

§ 4º O conteúdo da presente cláusula atende ao estabelecido na legislação vigente.

**CLÁUSULA NONA  
DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

Quando do pagamento dos salários as empresas deverão observar o seguinte:

- a) Pagamento de antecipação quinzenal de salário, salvo situação mais vantajosa, no valor de 40 % (quarenta por cento) do salário do empregado.
- b) O pagamento do salário e da antecipação será feito em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário de serviço, ou imediatamente após o encerramento deste, devendo neste caso estar finalizado até uma hora após o último expediente;



**SINDICATO DOS  
INDÚSTRIAS METALÚRGICA, SIDERÚRGICA,  
MECÂNICA, DE MATERIAL ELÉTRICO E  
ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS  
DE MONTAGEM DO ESTADO DO CEARÁ  
(Exceto Crato e Maracanaú)**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 17.07.1948 - Proc. D. N. T. 3414/42 - CGC 07.341.571/0001-39  
Sede: Rua Nossa Senhora das Graças, 262 - Prambú - Fone/Fax: (085) 281.2521, Fone: (085) 281.8151  
CEP: 60.310-770 - Fortaleza - Ceará

- c) No caso em que o dia do pagamento da antecipação recaia em dia não útil, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil seguinte;
- d) O pagamento do crédito final do salário e demais verbas salariais será realizado até, no máximo, o 5º dia útil do mês subsequente;
- e) No caso do pagamento do salário e ou demais verbas salariais conterem erros, sendo estes de responsabilidade do empregador, a diferença, se favorável ao trabalhador, deverá ser paga no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a partir da constatação do equívoco.

§ Único – Ressalva-se a opção pelo pagamento através de crédito em conta bancária, no nome do empregado.

**CLÁUSULA DÉCIMA  
DOS SALÁRIOS VARIÁVEIS E O CÁLCULO DO VALOR BASE.**

As empresas que remunerarem seus funcionários por meios de salários variáveis, (produção, comissão etc.), farão uma média do valor auferido por ditos funcionários nos últimos três meses para obter o valor base de cálculo para o pagamento de: décimo terceiro salário, férias e rescisão de contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA  
DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

Por ocasião do pagamento dos salários, a cada empregado será entregue comprovante do respectivo pagamento salarial, no qual constem, discriminadamente, todos os valores pagos e os descontos realizados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA  
DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE SERVIÇOS EXTERNOS**

Os gastos de viagem do empregado com: transporte, hospedagem, alimentação, correio e telefone, no exercício de seu trabalho, respeitando o empregado os limites previamente estabelecidos pela empresa, e ainda devidamente comprovados, ficarão a cargo da empresa, ficando, ainda, estabelecido que a respectiva verba não tem natureza salarial para fins trabalhistas, previdenciários e tributários, à consideração de que se destina, exclusivamente, a ressarcimento de despesas comprovadas.



**SINDICATO DOS  
INDÚSTRIAS METALÚRGICA, SIDERÚRGICA,  
MECÂNICA, DE MATERIAL ELÉTRICO E  
ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS  
DE MONTAGEM DO ESTADO DO CEARÁ  
(Exceto Crato e Maracanaú)**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 17.07.1948 - Proc. D. N. T. 3414/42 - CGC 07.341.571/0001-39  
Sede: Rua Nossa Senhora das Graças, 262 - Pirambú - Fone/Fax: (085) 281.2521, Fone: (085) 281.8151  
CEP: 60.310-770 - Fortaleza - Ceará

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA  
DO SALÁRIO DE INGRESSO DO EMPREGADO ALUNO**

O empregado aluno ou menor aprendiz, ao ser encaminhado para a fábrica ou empresa em definitivo, após a conclusão do aprendizado, deverá passar a receber, a partir do dia da sua efetivação, pelo menos, o piso salarial previsto nesta Convenção.

§ ÚNICO - Após o período máximo de 180 (cento e oitenta) dias da sua efetivação, deverá receber, pelo menos, salário igual ao menor salário pago para a função que passar a exercer, desde que o curso realizado tenha tido duração igual ou superior a 12 (doze) meses.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA  
DAS HORAS EXTRAS -REMUNERAÇÃO**

Na vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas envidarão esforços para diminuir ao mínimo possível a realização de horas extraordinárias por parte de seus empregados. Caso, entretanto, os empregados realizem horas extraordinárias, as mesmas deverão ser remuneradas na forma da lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA  
DO RECEBIMENTO DO PIS**

As empresas que não mantiverem convênio com a Caixa Econômica Federal para pagamento do PIS na empresa, concederão a seus funcionários um expediente, sem prejuízos de seus salários, para os mesmos poderem receber o PIS na agência pagadora.



**SINDICATO DOS  
INDÚSTRIAS METALÚRGICA, SIDERÚRGICA,  
MECÂNICA, DE MATERIAL ELÉTRICO E  
ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS  
DE MONTAGEM DO ESTADO DO CEARÁ  
(Exceto Crato e Maracanaú)**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 17.07.1948 - Proc. D. N. T. 3414/42 - CGC 07.341.571/0001-39  
Sede: Rua Nossa Senhora das Graças, 262 - Pirambú - Fone/Fax: (085) 281.2521, Fone: (085) 281.8151  
CEP: 60.310-770 - Fortaleza - Ceará

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA  
DO TRANSPORTE DO ACIDENTADO**

As empresas obrigam-se a garantir o transporte gratuito do empregado acidentado no trabalho, imediatamente após a ocorrência, até o local de efetivação do atendimento médico, nos seguintes casos:

- a) Se o empregado acidentado não puder, por seus próprios meios físicos, locomover-se ao local de atendimento fora da empresa;
- b) Nos casos cuja gravidade exija intervenção técnica não existente na empresa.

§1º - Ficam excluídos desta cláusula os empregados alvos de acidentes de percurso fora do horário de funcionamento da empresa, bem como os acidentados que, pela natureza do acidente, não necessitem de transporte.

§ 2º - Havendo hospitalização do acidentado, por ocasião da alta hospitalar, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção, atestada por médico, a empresa obriga-se a transportá-lo até sua residência, se localizada na área da Região Metropolitana de Fortaleza.

§ 3º - Para fins do parágrafo anterior, caberá ao empregado fazer a devida comunicação à empresa.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA  
DA GARANTIA DE PRÉ-APOSENTADO**

Ao empregado que contar com mais de 05 (cinco) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa e ao que falte, no máximo, 12 (doze) meses para adquirir o direito à aposentadoria por tempo de serviço ou idade, será garantido, pela empresa empregadora, em caso de demissão sem justa causa, o pagamento, sem natureza salarial, das contribuições previdenciárias desse período faltante, a título de contribuinte dobrista ou similar.





**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
INDÚSTRIAS METALÚRGICA, SIDERÚRGICA,  
MECÂNICA, DE MATERIAL ELÉTRICO E  
ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS  
DE MONTAGEM DO ESTADO DO CEARÁ  
(Exceto Crato e Maracanaú)**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 17.07.1948 - Proc. D. N. T. 3414/42 - CGC 07.341.571/0001-39  
Sede: Rua Nossa Senhora das Graças, 262 - Pirambú - Fone/Fax: (085) 281.2521, Fone: (085) 281.8151  
CEP: 60.310-770 - Fortaleza - Ceará

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA  
DA GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA**

O empregado que se aposentar, por idade ou por tempo de serviço, e contar com 05 (cinco) anos de trabalho ininterrupto na empresa, receberá, no ato de seu desligamento, uma gratificação igual ao último salário base.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA  
DO REEMBOLSO DE DESPESAS FUNERAIS**

Vindo a falecer o trabalhador durante o vínculo empregatício, seja qual for o motivo do óbito, a empresa empregadora reembolsará, a pessoa que apresentar a devida comprovação, mediante notas fiscais idôneas, das despesas realizadas com o funeral, até a quantia limite de R\$ 700,00 (setecentos reais).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA  
DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS**

As partes convenientes acordam que devido ao atraso no fechamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, eventuais diferenças geradas nas folhas de pagamento a partir de setembro de 2003 poderão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da liberação da presente Convenção por parte da Delegacia Regional do Trabalho.



**SINDICATO DOS  
INDÚSTRIAS METALÚRGICA, SIDERÚRGICA,  
MECÂNICA, DE MATERIAL ELÉTRICO E  
ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS  
DE MONTAGEM DO ESTADO DO CEARÁ  
(Exceto Crato e Maracanaú)**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 17.07.1948 - Proc. D. N. T. 3414/42 - CGC 07.341.571/0001-39  
Sede: Rua Nossa Senhora das Graças, 262 - Pirambú - Fone/Fax: (085) 281.2521, Fone: (085) 281.8151  
CEP: 60.310-770 - Fortaleza - Ceará

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA  
DAS GESTANTES E LACTANTES**

Será assegurado as empregadas ligadas diretamente a produção, durante a gravidez, sempre que as condições de saúde o exigirem, conforme orientação médica, transferência de função, sem prejuízo de salário, com a garantia do retorno à função original, logo após o término da licença maternidade.

§ 1º - Caso a empresa não possua médico especializado, próprio ou conveniado, para fazer exame pré-natal, fica assegurada a liberação das empregadas grávidas, um dia por mês, sem prejuízo da remuneração, desde que a ausência seja avisada com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas e comprovada no primeiro dia útil, após a realização dos referidos exames;

§ 2º - As empresas enquadradas no artigo 389, parágrafos 1º e 2º, da CLT e na portaria do MTB de nº 3.296/86, poderão substituir as obrigações ali contidas pelo pagamento, às empregadas lactantes, desde o primeiro dia após o término da licença-maternidade até o sexto mês completo de vida do filho natural ou adotado, o valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) mensais, a título de auxílio-creche, sem natureza salarial para qualquer fim;

§ 3º - Ficam dispensadas do cumprimento do parágrafo anterior, as empresas que oferecerem creche, convênio creche ou auxílio creche em melhores condições que as estipuladas.

§ 4º - A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empresa empregadora para ser readmitida, se for o caso, em até 30 (trinta) dias após a concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular em termos de reintegração, salários correspondentes ou estabilidade provisória, entendendo-se esta última inexistente se não for efetuada a apresentação no prazo acima previsto.

§ 5º - Em havendo a reintegração prevista no parágrafo anterior, deverá a gestante restituir à empresa e esta, às contas ou órgãos de origem do pagamento, as verbas recebidas indevidamente pela gestante, de forma a cancelar a demissão efetuada.